



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral.

* Direcção-Geral de Administração Local.

Polícia de Ordem Pública.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Cultura e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração
Tribunal de Contas:
Supremo Tribunal de Justiça
Secretaria.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 22 de Março de 1994:

Ulisses Pedro Tavares Delgado, técnico adjunto, referência 11, escalo A, do Instituto Nacional de Investigação Agrária — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de «Aplicação dos Factores Morfométricos na Valorização Agrícola dos Recursos Naturais» — em Montpellier — França, por um período de seis meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 38.1 do subsídio atribuído ao INIDA.

De 13 de Maio:

Maria de Fátima Tavares de Pina, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Orlando Vieira da Silva Oliveira, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Carmen Filomena Graciete Barreto Cabral, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Eurídice Lopes Baptista, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Rui Emanuel Santos Lopes, assistente administrativo, referência 6, escalão A, provisória, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Nascimento Tavares Mendonça, recepcionista, referência 2, escalão A, provisória, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Rosa Iolanda Carvalho Silva Fortes, oficial principal, referência 9, escalão C, do quadro da Direcção de Serviço de Administração-Geral — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos dos artigos 13º nº 1 e 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Lista de classificação dos candidatos ao concurso de provas práticas para preenchimento de vagas e promoção no quadro privativo do Município da Praia, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 33, II Série, de 16 de Agosto de 1993 e lista definitiva publicado no *Boletim Oficial* nº 52, II Série de 27 de Dezembro de 1993:

Assistente administrativo, referência 6, escalão E:

Avelino Barbosa Silva 13,5 Valores

Feliciano Mendes Nunes Silva 12,5 "

Maria José Rocha 12 "

António Tavares Monteiro 10,5 "

Escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E:

Maria Livramento Santos Rosa 11 Valores

Escriturários-dactilógrafos, referência 2, escalão A:

Sandra Isabel P. M. Sanches 15,5 Valores

Catarina da Graça Furtado 15 "

Maria do Rosário Tavares Lobo 11 "

Rosa Maria Évora 10 "

Maria Lisete Barbosa Araújo 10 "

Telefonista recepcionista, referência 2, escalão A:

Osvaldina Levy Gomes Costa 18 Valores

Maria Isilda Tavares Silva

17 valores

Eduina Gomes Semedo

10 "

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos, na Praia, 12 de Maio de 1994. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.



Direcção-Geral da Administração Local

DECLARAÇÃO

Nos termos do nº 2 do artigo 36º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 18 de Fevereiro, faz-se público que, por despacho de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de 13 de Maio de 1994, foi homologada a deliberação da Assembleia Municipal da Boa Vista de 12 e 13 de Março de 1994, que autoriza a seguinte abertura de crédito especial, no montante 5 010 460\$ (cinco milhões dez mil quatrocentos sessenta escudos), servindo como contrapartida o montante dos saldos orçamentais em igual quantia, depositados na Agência do Banco de Cabo Verde naquela Ilha, para reforço das verbas do seu orçamento, para o ano económico de 1993, conforme se segue:

Cap.	Art.	Nº	Rúbricas	Reforço ou inscrição
1º			Gabinete do Presidente da Câmara:	
			<i>Despesas correntes</i>	
		1º	Vencimentos e salários:	
		1	Vencimentos pessoal do quadro	669 900\$00
		3º	Deslocações	71 779\$00
		9º	Despesas gerais de funcionamento:	
		4	Representação	262 486\$00
2º			Direcção Administrativa e Financeira:	
			<i>Despesas correntes</i>	
			Vencimento e salários:	
		2	Salários do pessoal eventual	236 945\$10
		23º	Conservação e aproveitamento de bens	89 025\$90
		24º	Despesas gerais de funcionamento:	
		7	Encargos não especificados	2 454 879\$00
		27º	Despesas de capital - Investimentos... ..	298 479\$50
		1	Maquinaria e equipamentos... ..	298 479\$50
		4º	Despesas comuns:	
		33º	Despesas de anos económicos findos	926 966\$30
			Soma	5 010 460\$00

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, 22 de Abril de 1994. — O Director-Geral, *Adriano Andrade Freire*.

Polícia de Ordem Pública

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 18 de Maio de 1994:

Elsa Maria Sousa Soares, chefe de Esquadra da Polícia de Ordem Pública — concedida licença de longa duração nos termos do nº 1,

do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, com efeitos a partir de mês de Maio. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Divisão dos Serviços Administrativos, da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 20 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

—oŝo—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho conjunto de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes e Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande:

D 15 de Abril de 1994:

Orlando Rocha Delgado, técnico superior, referência 13, escalão A da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes — Delegação de Santo Antão ora exercendo as funções de delegado — transferido, nos termos dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de pessoal da Câmara Municipal da Ribeira Grande, com efeitos a partir da data do despacho.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 do orçamento da Câmara Municipal da Ribeira Grande para 1994. — (Isento do visto de Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20 II Série de 16 de Maio de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes de 8 de Fevereiro de 1994, sobre a progressão do técnico superior principal, João Carlos Nobre Leite e o director administrativo, Óscar António Barbosa Ribeiro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

João Carlos Nobre Leite, técnico superior principal, referência 15, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto.

Deve ler-se:

Progride para o escalão B da mesma referência.

Onde se lê:

Óscar António Barbosa Ribeiro, director administrativo, referência 13, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto.

Deve ler-se:

Progride para o escalão D da mesma referência.

Direcção de Serviço de Administração da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 18 de Maio de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de O. Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 23 de Janeiro de 1994:

Daniel da Luz Oliveira, guarda fiscal, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral das Alfândegas, interino, com mais de cinco anos de serviço — nomeado definitivamente no cargo, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/93 de 15 de Fevereiro, conjugado com o artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1994).

De 5 de Março:

Teresa de Jesus Teixeira Barbosa Amado, licenciado em Direito — nomeada, para exercer provisoriamente o cargo de técnico superior referência 13 escalão A, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. Continua a exercer em comissão de serviço as funções de Directora do Gabinete de S. Exª o Ministro das Finanças.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 15ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 2 de Maio de 1994).

De 25 de Abril:

Maria Rita Alves dos Santos, escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão E, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, de nomeação definitiva, mandada ingressar no cargo de assistente administrativo referência 6, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com a alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto de Tribunal de Contas nos termos da alínea o) da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

De 17 de Maio:

Augusta Correia Fonseca, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação provisória, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, colocada na Repartição de Finanças de S. Filipe - Fogo — transferida a seu pedido para a Repartição de Finanças dos Mosteiros - Fogo, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, na mesma situação e categoria. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108/-E/92 de 24 de Setembro).

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado de forma errada por lapso da Administração, o despacho do Director-Geral da Administração do Ministério das Finanças de 22 de Dezembro de 1993 publicado no *Boletim Oficial* nº 1/94 II Série de 3 de Janeiro, página 3, mandando progredir Alexandre Guilherme Vieira Fontes, Director de Finanças referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Fazenda Pública, para o escalão B, se publica na íntegra o referido despacho:

Alexandre Guilherme Vieira Fontes, director de Finanças referência 13, escalão A, provisório do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Fazenda Pública, onde se acha em comissão ordinária de serviço, como director-geral, progride nos termos do ponto 2 dos artigos 21º e 22 todos do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, do escalão A, para o escalão B, na forma definitiva.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento de 1993.

Por ter sido publicado de forma errada por lapso da Administração, o despacho conjunto de S. Exª os Ministros das Finanças e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, no *Boletim Oficial*, nº 19 II Série de 9 de Abril, página 271, nomeada Maria Fernandes Monteiro no cargo de técnico profissional de 1º nível referência 8, escalão B, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças;

Deve ler-se:

o despacho conjunto de S. Exª os Ministros das Finanças e da Administração Pública e Assuntos Parlamentares.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 16 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 24 de Janeiro de 1994:

Américo Tomás de Fátima Melício Silva, professor de 4º nível, referência 13, escalão A de serviço eventual — nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director (nível III, índice 210) do Centro de Orientação Escolar e Profissional (COEP), nos termos do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 116/87, de 6 de Novembro e o nº 3 do artigo 50º do Decreto nº 160/90, de 24 de Dezembro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento para 1994. — (Isento do visto de Tribunal de Contas nos termos da alínea d) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 9 de Março:

Rosa Isabel Lopes da Cruz Ferreira, cooperante português, contratada ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, para prestação de serviços ao Estado de Cabo Verde — denunciado o referido contrato, com efeitos a partir de 27 de Abril de 1994.

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto — Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 11 de Março de 1994. — O Chefe da Divisão de Recursos Humanos, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 28 de Dezembro de 1992:

Lucindo Rolando Barbosa Pires — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1992/93, na Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Cardos», concelho de S. Filipe — ilha do Fogo, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, em substituição de Jorge Alberto Gomes, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Maio de 1994).

De 16 de Março de 1994:

Carlos António Dantas Tavares professor do 4º nível, referência 13, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina, — nomeado provisoriamente, no cargo de professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos da alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, e com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13 de Abril:

Vitorino Dju, professor do 3º nível, referência 11, escalão A, da Escola Secundária de Achada Santo António, concelho da Praia — reclassificado para a categoria de professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de Julho, conjugado com o nº 2 do artigo 10 do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 20:

Pedro Nascimento Rodrigues Monteiro, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino — nomeado, provisoriamente, no referido cargo, nos termos da alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 e com o artigo 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1994).

De 11:

João Eurico Gonçalves da Moura professor do 4º nível, referência 13, escalão A, da Escola Secundária de Santa Catarina — nomeado provisoriamente, no cargo de professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos da alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 e com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93.

De 27:

Maria Marcelina Gomes professora do 3º nível, referência 9, escalão C, da Escola do Ensino Secundário de Santa Catarina, reconvertida para a categoria de professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 2 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro e com a alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 35ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 25 de Abril:

Fernando Valdez Dias professor do 3º nível, referência 9, escalão C, do Liceu "Ludgero Lima", reconvertido para a categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 11/93, de 13 de Setembro, conjugados com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei 87/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 49ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 5 de Maio de 1994:

António Tomar, professor do Ensino Básico Elementar, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, concedido (6) seis meses de licença sem vencimento.

De 9:

São nomeados, definitivamente, nos cargos referidos abaixo indicados, os seguintes docentes de nomeação provisória, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93:

Maria Leopoldina dos Reis Borges Ortet Santos, professora do 3º nível, 3ª classe;

Aldidia Filomena de Moraes Évora, monitora Especial da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro;

Arcangela Maria Monteiro Semedo, professora do Ensino Básico referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino.

De 11:

Anibal Rufino Monteiro de Pina professor do Ensino Básico referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, de nomeação provisória, nomeado definitivamente, no referido cargo.

Teresa Vieira Tavares professora profissionalizada, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeada definitivamente, no referido cargo.

António Lopes Afonso, professor primário, referência 7, escalão C, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, nomeado definitivamente, no referido cargo.

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 14 de Abril de 1994:

São transferidos da Escola do Ensino Básico Complementar de Achada de Santo António para a da Terra Branca os seguintes professores dos níveis e categorias abaixo indicados, na mesma situação e categoria, por conveniência de serviço:

3º Nível, referência 9, escalão C,

1. Lucialina Auxiliadora L. Brito;
2. Lolita Quintero Montrond;
3. Maria Elizabeth Graça;
4. Auta Maria Garcia da Silva;
5. Paulo César V. Rodrigues;
6. Paulino Lopes Moreira;
7. Leila Cristina Andrade Silva Alves;

3º Nível, referência 11, escalão A,

1. Fernando de Jesus Monteiro Leite;
2. Manuel Sany Talbo;
3. Angelina Semedo Moreira;

Monitora Especial

Joanita Almeida Lopes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 46ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20, II Série, de 16 de maio de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 14 de Dezembro de 1993, respeitante à professora da educação física da Escola do Ensino Básico Complementar «António Aurélio Gonçalves», Lucialina do Rosário Monteiro, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Professora do Ensino Secundário.

Deve ler-se:

Professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 23 de Maio de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Despacho de S. Exª o Ministro de Educação e do Desporto

De 11 de Maio de 1994:

Maria do Céu Semedo Ferreira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro do pessoal do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, de escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento no orçamento privativo. — (Isento do visto, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93).

Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto na Praia, 16 de Maio de 1994. — O Director, *Daniel Graciano Silva Almeida*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECTIFICAÇÃO

Por erro na publicação no *Boletim Oficial* n.º 19 II Série de 9 de Maio do despacho de S. Ex.º o Ministro do Turismo da Indústria e Comércio;

Onde se lê:

Liberata Lopes Teixeira Correia, recepcionista da referência 2, escalão B, do Gabinete do Ministro, reclassificada como assistente administrativo, referência 2, escalão A.

Deve ler-se:

Liberata Lopes Teixeira Correia, recepcionista da referência 2, escalão B, do Gabinete do Ministro, reclassificada como assistente administrativo, referência 6, escalão A.

Divisão de Organização e de Recursos Humanos na Praia, 16 de Maio de 1994. — A Chefe de Divisão, *Carmem Duarte*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.º o Ministro da Saúde, por acumulação:

De 24 de Janeiro de 1994:

Belmiro Rúbens do Nascimento, contratado no cargo de técnico auxiliar de 1.ª referência 5, escalão E, da Direcção-Geral de Saúde com efeitos a partir de publicação no *Boletim Oficial*.

Fica colocada na Delegacia de Saúde de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.4 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1994).

Despachos da Inspector-Geral da Saúde por delegação do Ministro da Saúde:

De 16 de Maio de 1994:

José Rui dos Santos Marques, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão B, do quadro do Ministério das Infraestruturas e Transportes — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Maio de 1994, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço desde 20 de Janeiro de 1994 sejam justificadas. Encontra-se definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

Teresa Neves Morais, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro do Ministério da Educação e do Desporto — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Maio de 1994, que é seguinte teor:

«Que a examinada encontra-se incapaz para o exercício da sua actividade profissional».

Despacho da Inspector-Geral da Saúde por delegação de S. Ex.º o Ministro da Saúde:

De 13 de Abril de 1994:

Maria Felisberta Moreira Mendes, esposa de José António Soares, impressor de 1.ª classe do quadro do «Novo Jornal de Cabo Verde», homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento de 5 de Maio de 1994, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com máxima urgência para um centro especializado em ortopédia por falta de recursos locais».

Despacho do Director do Hospital Dr. «Baptista de Sousa» — S. Vicente:

De 21 de Abril de 1994:

Maria Helena Baptista Delgado, técnica profissional de 1.º nível, referência 8, escalão E, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 13 de Abril de 1994 que é do seguinte teor:

«Apresentada após o regresso de Portugal».

De 25:

Bernardo João Neves, técnico profissional de 1.º nível referência 8, escalão C, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa», homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento emitido em sessão de 20 de Abril de 1994, que é do seguinte teor:

«Que sejam justificadas as faltas dadas de 6 de Dezembro de 1993 a 6 de Abril de 1994».

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, 18 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despachos do Director-Geral de Administração, por delegação de S. Ex.ª a Ministra da Cultura e Comunicação:

De 18 de Maio de 1994:

Fernando Jorge Borges de Brito, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, definitivo do quadro de o pessoal da Direcção-Geral da Comunicação Social — progride na carreira para escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão B, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93 de 30 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente e produz efeitos a 1 de Março de 1994, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93 de 30 de Agosto.

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º, 4 e 6º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionários da Direcção-Geral de Administração:

1. Fernanda Maria Tavares de Carvalho, assistente administrativo, referência 6, escalão A, definitivo, para o escalão B;
2. António Henriques de Almeida Cardoso, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão A, definitivo, para o escalão B;
3. António da Silva Vieira, condutor-auto ligeiro, referência 2, escalão B, para o escalão C.
4. Lourentina Maria Carvalho Tavares, telefonista, referência 2, escalão A, provisório para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.02 do orçamento vigente e produz efeitos a 1 de Março de 1994, nos termos do artigo 6º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o), nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 18 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*.

—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão nº 3/94

Acordam, com conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Adalberto Afonseca Silva, ao tempo técnico superior de 3ª classe de Junta de Recurso Hídricos, inconformado, recorreu para este Supremo Tribunal de Justiça do despacho proferido a 10 de Janeiro de 1991 pelo então delegado do Governo que deu por finda a comissão de serviço que ele vinha desempenhando na Direcção dos Serviços Urbanos do Município da Praia.

No articulado da sua petição, pede o recorrente a anulação do despacho em causa "na parte em que viola a lei" e, ao mesmo tempo, que se condene os serviços competentes a pagar-lhe compensação até ao termo da comissão de serviço, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 6º do Estatuto do Pessoal Dirigente contido no Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho.

Isso porquanto no seu entender:

O enquadramento do despacho em causa no nº 3 do artigo 6º do Estatuto do Pessoal Dirigente contido "Exige, aliás como toda a fundamentação do acto administrativo, que ela seja exacta, suficiente e congruente para que o acto seja válido, sendo que os actos imputados não são claros e muito menos verdadeiros.

Por via disso, "considerando que o despacho se fundamenta única e exclusivamente no interesse da Administração e por sua iniciativa e não enquadrado no nº 3 do artigo 6º do C. Pessoal Dirigente" o recorrente acha-se com direito à compensação estabelecida no mesmo preceito, "isto é à diferença entre o vencimento que auferia como Director nos Serviços SAP e a que irá auferir como técnico superior dos Recursos Hídricos".

O recorrente instruiu a sua pretensão com diversas fotocópias, designadamente sobre a qualidade de serviço que desempenha na Junta dos Recursos Hídricos e sobre o impugnado despacho do Delegado do Governo do Município da Praia.

Seguindo a tramitação estabelecida no Decreto-Lei nº 14-A/83 em matéria do contencioso administrativo, a pretensão do recorrente foi submetida à contestação da entidade recorrida, a qual no que de essencial interessa para o presente recurso, se defendeu do seguinte modo:

"... A lei não exige uma fundamentação explicativa como a pretendida pelo recorrente «bastando que seja expressa» e o Delegado do Governo «teve a preocupação de indicar de forma exaustiva as ac-

ções e comportamentos do recorrente enquadráveis na inviabilização da relação de trabalho".

O recorrente pode perfeitamente conhecer e compreender a extensão da fundamentação.

"A Administração no exercício dos poderes dirccionários elegeu os pressupostos de facto enumerados, os que serviram de base à formulação de Jufzo dirccionários de cessar a comissão de serviço.

"Tratando de exercício de um poder dirccionários está devidamente fundamentado de forma expressa como exige a lei".

"E o recorrente aceitou o acto administrativo e renunciou a compensação.

Tendo sido cumprida a demais tramitação prevista no supra citado Decreto-Lei nº 14-A/83 que regulamenta o procedimento do contencioso dos actos administrativos definitivos e executórios, cabe decidir agora o que se faz como segue:

Cumpra antes de mais assinalar que está implícitante configurado no processado que a decisão do Delegado do Governo ora em impugnação tem a natureza de um acto definitivo e executivo.

Assim nada obsta à sua apreciação por esta instância julgadora na medida em que a alínea h) do artigo 10º do Decreto-Lei nº 14/A/83 defere no Supremo Tribunal de Justiça competência para "conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das autarquias locais" já que é desnecessária a demonstração que o "Delegado do Governo", ao tempo, constitui um dos órgãos dos Municípios.

Nada há a censurar outrossim acerca do interesse do requerente em ver resolvida a pretensão a seu favor, tal como ele a caracteriza. Constatando-se ainda que a mesma é tempestiva, pois o acto recorrido só teria sido publicitado a 2 de Março de 1991 (in *Boletim Oficial* nº 9/91, tendo o pedido contencioso dado a sua entrada neste Supremo Tribunal de Justiça a 14 de Março do mesmo ano, portanto dentro do prazo de 45 dias preconizado no artigo 16º do mencionado Decreto-Lei nº 14-A/83.

Quando ao mais, a pretensão de anulação do acto não merece provimento de procedibilidade pelo seguinte:

O recorrente alega violação de lei, deixando subentendido que essa violação resulta de facto de a entidade recorrida ter feito mau uso do seu poder dirccionário, por ter utilizado expressões vagas e imprecisas para fundamentar a sua decisão.

Por outro lado expende também, na sua pretensão de recurso, que "acha-se com direito à compensação estatuida ao nº 2 e 3 do artigo 6º do Estatuto Pessoal Dirigente. Norma essa segundo a qual, quando a comissão de serviço é dada por finda, no interesse da Administração, o comissionado tem direito a uma compensação do valor correspondente à diferença entre a remuneração que passa a receber com a cessação da comissão e aquela a que teria direito até ao termo da comissão, caso não houvesse a cessação.

Em vista disso, depara-se este Supremo Tribunal de Justiça com duas pretensões que se contrapõem. Por um lado solicita-se a anulação do acto administrativo por violação de lei, entendido como a praticado com "desvio do poder" e, por outro, pode-se a condenação de entidade recorrida, em compensar o recorrente por decisão dirccionária da cessação de demissão de serviço.

Ora, entre a instauração de um processo disciplinar e o uso do poder dirccionário para fazer cessar o serviço no interesse exclusivo da Administração, a entidade recorrida, no caso em apreço, optou por esta última faculdade e fundamentou a sua posição. E nessa circunstância que surge, nos termos do citado Estatuto do Pessoal Dirigente, para a pessoa visada a com a decisão da exclusão, o direito a uma compensação. Compensação essa que, evidente se torna, não pode ter lugar quando por ventura se venha a anular o acto recorrido com fundamento em desvio do poder, preconizando o ordenamento jurídico para esta outra circunstância diferente caminho o do direito à indemnização em caso de não reposição do "Status quo ante" (artigo 48º do Decreto-Lei nº 14-A/83).

Assim ter-se-á que subternder que o recorrido ao escolher a referida via compensatória, admitiu implícitamente a legalidade do acto que pretende impugnar e ao requerer a nulação do acto com fundamento em violação de lei, renunciou à compensação a que teria direito.

Resulta deste modo que os efeitos jurídicos derivados de eventual satisfação de um dos pedidos opõe-se à satisfação do outro.

Temos pois que as duas posições assumidas pelo recorrente não são compatíveis entre si, o que implica se considera na globalidade inepta a sua pretensão nos termos do disposto nos artigos 193º e 470º do C. P. Civil, aplicáveis ao contencioso administrativo.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em negar provimento os presentes recurso. Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 20 000\$ (vinte mil escudos).

Praia, 18 de Fevereiro de 1994. Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Raúl Querido Varela* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia 16 de Maio de 1994. — O Secretário *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 13/93

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Orlando Moreira Borges Cabral, agente de 2ª classe da guarda fiscal, inco formado com o despacho de S. Exª o Ministro das Finanças e do Planeamento de 28.08.92 que lhe aplicou a pena de demissão, impugna a sua anulação em recurso contencioso neste Supremo Tribunal de Justiça, por violação da lei desvio de poder, alegando no essencial o seguinte:

No relatório da instrução não se comprova (nem se procura comprovar) a existência material de todas as faltas apontadas, não há a determinação e gravidade das mesmas e nem sequer se propõe qualquer pena. Na proposta de demissão do recorrente, com a qual o Ministro recorrido concordou, diz-se que o arguido (recorrente) infringiu os deveres assinalados nos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 23, 24, 27 e 45 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/89.

Não há prova de que recorrente estivesse embriagado ou tivesse ingerido, e m excesso ou de forma imoderada ou prejudicial para os serviços, bebidas alcoólicas.

Não se verifica a infracção do dever assinalado no nº 45, uma vez que não se provou, nem se alegou que o recorrente tivesse abandonado a área de serviço que é diferente de posto de serviço.

Também não se provou como não se alegou que tenha havido infracção aos deveres dos nºs 4, 5, 24, e 27 do Estatuto das FSOP.

Ainda que se admita o cometimento pelo recorrente das infracções catalogadas na proposta da pena, mesmo assim, elas não justificam a aplicação de pena tão grave, como é o de demissão.

Na verdade, o artigo 34º do Estatuto Disciplinar diz expressamente que as «penas de demissão são aplicáveis em geral as infracções disciplinares que inviabilizem de todo em toda a relação funcional».

A falta cometida enquadrar-se-ia melhor na previsão do artigo 31º do Estatuto Disciplinar, aplicando-se ao infractor uma pena adequada à sua conduta repreensível e deixando-se-lhe a porta aberta para reflectir e repensar a sua vida funcional.

Assim a pena aplicada é ilegal e injusta. Ilegal porque não corresponde a previsão legal prevista no Decreto-Lei nº 43/89, para as infracções de natureza e com as características das cometidas pelo recorrente.

Injustas porque é manifestamente desproporcional e desajustada em relação às faltas cometidas.

Para além de violação de lei o acto recorrido padece de um outro vício — o de desvio de poder.

No presente caso está-se perante uma decisão punitiva do agente que se funda principalmente «na necessidade de salvaguardar a disciplina no seio da corporação» e não para atingir o fim concreto com que o poder de punir foi estabelecido — o de reprimir a conduta do agente e prevenir condutas futuras.

Dando-se seguidamente à tramitação estabelecida no Decreto-Lei nº 14-A/93, de 22 de Março, foi o processo submetido à apreciação de Sua Excelência o Ministro das Finanças e Planeamento, tendo essa entidade expandido outras alegações, nas quais, contudo, se abstém de fazer considerações sobre os vícios impugnados pelo recorrente no acto em apreço, optando por atacar o recurso na questão prévia de tempestividade que julga estar posta em causa, com a seguinte argumentação (no que de essencial interessa para esta causa).

«Como se pode constatar de uma análise cronológica dos acontecimentos, particularmente do período que mediou a data da notificação (7 de Setembro) e a data da interposição (8 de Outubro), o recurso deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça fora do prazo legalmente estabelecido, visto que nos termos do artigoº 81 do Decreto-Lei nº 48/89, de 26 de Junho o prazo para o recurso é de 5 dias».

É juridicamente indiscutível que o artº 16º, nº 1 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março estabelece o prazo de 45 dias para a interposição de qualquer recurso dos actos administrativos anuláveis, salvo se outro prazo estiver previsto, isto é, que o prazo para a interposição do recurso é de 45 dias dias só e apenas quando outro prazo não estiver previsto. Significa isto pois que tendo o recorrido interposto o seu recurso para além dos cinco dias estabelecidos não se pode deixar de, legitimamente, concluir que o recurso deu entrada no Supremo Tribunal de Justiça fora de prazo».

De seguida, às alegações do Ministro das Finanças, o processo foi remetido, por imposição da lei, à verificação do digníssimo Procurador-Geral da República, nada tendo esta entidade opinado, seja quanto à questão prévia da tempestividade de recurso, seja quanto à legalidade de acto administrativo em curso, tendo porém apostado nos autos o seu "VISTO".

Cumpridas as demais formalidades processuais, designadamente colhidos os vistos legais, é ocasião agora para se decidir.

De que se relata supra, são três as questões que este Supremo Tribunal de Justiça terá que dar resposta no concernente à inconformação do recorrente; são elas: a questão prévia da tempestividade do recurso, a do problema da violação de lei e a do desvio do poder.

Começamos pela questão da tempestividade, por razão de procedibilidade.

Consoante o trânsito, para a entidade recorrida, qualquer discussão quanto ao fundo da causa não pode deixar de ser absolutamente desnecessária, já que o recorrente ultrapassa longamente o prazo de cinco dias estabelecidos na lei para expressar contenciosamente a sua informação com a pena disciplinar que lhe foi aplicado.

Porém com a ressalva do respeito devido, que é muito, em particular pelo labor da douta alegação da recorrida, este Supremo Tribunal de Justiça entende que ao caso em apreço não é aplicável a norma citada no artigo 81º do Decreto-Lei 48/89, vigente ao tempo da decisão punitiva ora em curso contencioso.

Isso porquanto a situação prevista nesse normativo, pela sua inserção sistemática destina-se à determinação exclusiva de prazo para o recurso hierárquico contra determinada decisão disciplinar proferida no seio da corporação policial.

Basta observar, na citada lei, a ordenação das matérias referentes às diferentes fases do processo disciplinar, para se incutir que no artigo 81º o legislador quer atribuir aos arguidos em processo disciplinar prazo para recorrerem da decisão proferida na escala hierárquica, antes desta se tornar definitiva e executória. Por isso que os artigos 93º e sgts. do mesmo diploma vêm estabelecer outros prazos e tramitação diferente para o recurso hierárquico da decisão punitiva proferida em outros escalões da orgânica da corporação policial. Aliás não está regulamentado nesse diploma a via contenciosa para a impugnação da decisão aplicada no último degrau da escala hierárquica. É no Estatuto Disciplinar das F.A., aprovado pelo D.L.(16-A/88) subsidiário do referente à disciplina das F.S.O.P., tal como decorre do artigo 2º do Decreto-Lei nº 48/89 em apreço, que a questão do contencioso disciplinar policial vem regulamentada.

Efectivamente da conjugação desses dois diplomas resulta que o legislador, no Estatuto das F.S.O.P., apenas curou da regulamentação da via graciosa de impugnação de recurso dos procedimentos disciplinares, deixando para o estatuto castrense a explicitação das regras sobre o contencioso. O que tem a sua razão de ser na circunstância de pertencer, na ocasião, aos Tribunais Militares a jurisdição administrativa e penal com relação aos elementos das

F.S.O.P. e, no Estatuto Disciplinar das Forças Armadas vem estabelecido, com toda a clareza que dos actos de membros do Governo em matéria disciplinar cabe recurso contencioso, dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão recorrida.

Assim improcede a alegada excepção da intempetividade de recurso invocada pela entidade recorrida.

Decidida esta questão prévia no sentido da procedibilidade do presente contencioso e antes da apreciação dos vícios apontados pelo recorrente, convém que passemos à esquematização da matéria de facto.

Vejamos então:

Mostram os autos do processo disciplinar em apreço que em 13 de Abril de 1992, o agente de 2ª classe da Guarda Fiscal, Orlando Moreira Borges Cabral, pelas 16 horas, tendo vindo de um posto onde terminara o respectivo turno, foi abordado pelo graduado Zeferino Tavares que lhe ordenou que fosse prestar novo serviço, no Cais, porque havia falta de pessoal no momento; ao que ele recusou, justificando-se que já tinha terminado o seu turno de serviço. O graduado insistiu no cumprimento da ordem, tendo porém o recorrente recusado terminantemente em acatá-la, apesar de ameaça do graduado em participar superiormente o ocorrido.

A ordem dada pelo graduado, teve em conta a circunstância de se achar o recorrente escalado como guarda de reforço, incumbindo-lhe, nessa qualidade, durante às horas do expediente, o serviço de vigilância e acompanhamento da carga, quando determinado superiormente.

No mesmo dia, o mesmo agente Orlando Cabral, estando escalado para o serviço de vigilância no Cais para o período compreendido entre as vinte e as vinte e quatro horas, sendo procurado para o efeito, não foi encontrado no seu local de serviço, apesar de persistente diligência do graduado. O recorrente contudo veio a ser encontrado deitado na caserna por volta da 1H 45.

Com tais factos considerou o chefe da secção fiscal, seu superior hierárquico e entidade com poder punitivo, estar provado que ele, recorrente, infringiu os deveres previstos nos números 1 a 6, 24, 27 e 45 do artigo 5º b) do Decreto-Lei nº 48/89.

Não está demonstrando porém que o arguido tivesse ingerido bebidas alcoólicas, a ponto de ficar em estado de embriaguês ou de impossibilitação do cumprimento da sua actividade profissional, não lhe sendo consequentemente imputável a violação do dever previsto no número 24 do Estatuto Disciplinar das F.S.O.P. . Igualmente não se mostra nos autos que tivesse havido vontade manifesta de pôr em causa a inteligência, e zelo ou a aptidão dele recorrente para o bom desempenho do cargo.

Perante tais constatações entende-se correcto o enquadramento jurídico da conduta do arguido, no sentido da acumulação de infracções por violação dos deveres referidos na nota de culpa, a excepção dos contidos nos números 4, 5 e 23 do mencionado Estatuto.

Tendo pois razão o recorrente quando diz que a entidade recorrida violou a lei ao considerar que foram cometidas essas infracções constantes da nota de culpa.

Certo é porém que o recorrente vem arguido e está bastante demonstrado que cometeu algumas infracções passíveis de punição disciplinar.

E quanto a estas provadas infracções, entende o recorrente que a punição não corresponde à previsão legal contida no citado Estatuto das F.S.O.P., sendo injusta e desproporcionada a pena aplicada.

No que tange a esse aspecto, o artigo 136º do Decreto-Lei nº 1-A/88 estabelece, de modo explícito e inequívoco a proibição para o recurso contencioso do conhecimento da gravidade da infracção disciplinar. O que vem na esteira da tradição doutrinária que advoga a exclusão da aferição jurisdicional com relação a actos administrativos com fundamento no seu mérito. (Vd. Marcelo Cactano in Dtº Advº. II vol. 10ª edição pg. 31).

Assim em princípio não será admissível a aferição da gravidade da infracção, como não será possível conhecer-se da sua existência material, a menos que haja norma que o admita inequívocamente.

E o citado artigo do Decreto-Lei nº 16-A/88, só admite excepcionalmente essa aferição, quando o arguido alegue "desvio do poder".

Sobre este outro aspecto, é entendimento doutrinário e pacífico, em como há "desvio do poder", sempre que da prova exibida resultar para o Tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante para a prática do acto não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Não restam dúvidas que, na ausência a bem dizer em absoluto da tipicidade de infracções disciplinares, no quadro normativo vigente à data das infracções em Juízo, fica à mercê do superior hierárquico um largo campo de manobra na integração sancionatória da conduta violadora das normas disciplinares. Quadro normativo esse que se manteve inalterado no concernente à não tipificação das condutas disciplinares na recente revisão e aprovação do novo Estatuto das F.S.O.P. (o Decreto Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro).

Por isso que, em regra, a determinação da pena aplicável em matéria disciplinar é deixada ao critério de quem condena, a quem competirá analisar prudentemente a sanção que no caso cabe. Só assim não sucedendo quando haja uma previsão bem explícita do facto que constitui infracção e a determinação inequívoca da pena que lhe é directamente aplicável.

Dá um amplo poder punitivo das entidades administrativas, poder esse contudo que deve ser exercido nos limites do fim visado pela lei e que é sempre, em termos genéricos, da defesa do interesse público.

Ora, não subsistem dúvidas de que no caso em apreço a entidade recorrida agiu dentro dos limites estabelecidos e consagrados na lei, uma vez que motivou a sua punição, dentre outras razões, não menos determinantes, na necessidade de salvaguardar a disciplina na corporação.

Nesta conformidade acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em denegar provimento ao pedido de anulação do acto administrativo recorrido, condenando o recorrente em custas, com imposto que se fixe no mínimo.

Registe e Notifique.

Praia, 9 de Dezembro de 1993. (Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (Relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dezois dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—o§o—

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 2 de Janeiro de 1994:

Lidia Chantre Rocha, na qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Joaquim Alves Almada, que foi fiscal de obras do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, falecido a 26 de Junho de 1993, fixada ao abrigo do disposto no artigo 64º do Estatuto do Aposentação e da Pensão de Sobrevivência a pensão anual de 51 432\$, (cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e dois escudos), com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993.

A esta pensão será descontado para compensação de sobrevivência no montante de 4 221\$ (quatro mil duzentos e vinte e um escudos) amortizável em 24 prestações mensais nos termos da legislação vigente, sendo a primeira de 196\$ e as restantes 175\$ cada.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 40º, número 2 do orçamento privativo da Câmara Municipal do Porto Novo, para o corrente ano.

Paços do Concelho do Porto Novo, 26 de Abril de 1994. — O Secretário Municipal, *Celestino Gomes de Carvalho*.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Nos termos do nº 3 alínea b) do artigo 35º do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, faz-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Santa Cruz, de 24 de Março de 1994, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento municipal de Santa Cruz, referente ao ano de 1993.

TRANSFERÊNCIA DE VERBAS REFERENTE AO ANO DE 1993

Capítulo	Artigo	Nº	Designação orçamental	Reforços ou inscrições	Anulações		
2º	1º	1	Vencimento P. da Câmara	10 000\$00			
		10º	Telefone individual	50 000\$00			
	26º	2	Material de alojamento	100 000\$00			
		29º	1	Encargos próprios das instalações	20 000\$00		
			4	Comunicações	30 000\$00		
			5	Representação	50 000\$00		
			31º	8	Maquinaria e equipamento	250 000\$00	
	3º	1º	1	Vencimento vereadores	105 800\$00		
6º			Senhas de presença		250 000\$00		
9º			Deslocações		545 800\$00		
29º			4	Comunicações	30 000\$00		
			5	Representação	400 000\$00		
4º	1º	1	Vencimento pessoal do quadro		950 000\$00		
		26º	1	Construção e G. reparações	1 000 000\$00		
		27º	2	Combustíveis e lubrificantes	80 000\$00		
			5	Consumo de secretaria	100 000\$00		
		29º	4	Comunicações	50 000\$00		
			7	Trab. especiais diversos	300 000\$00		
		31º	3	Seguro de materiais		300 000\$00	
		32º	8	Maquinaria e equipamento	200 000\$00		
		39º		Amortização EMP. no BCV.		480 000\$00	
		5º	1º	1	Vencimento pessoal do quadro	110 000\$00	
				8º	Participações e prémios	20 000\$00	
13º	Alimentação alojamento comp. encargos			20 000\$00			
5º	26º	1	Const. e grande reparações	500 000\$00			
		32º	1	Const. Merc (J.T.A. Faz.)		650 000\$00	
6º	13º		Alimentação e alojamento	50 000\$00			
		28º		Conservação aproveitamento dos bens	20 000\$00		
		29º	3	Locação de bens	200 000\$00		
			7	Trab. especiais diversos	40 000\$00		
		10		Encargos não especificados	100 000\$00		
	33º	5	Cont. equipamento USB		1 250 000\$00		
		9	Maquinaria e equipamento	300 000\$00			
7º	25º		Pensão de sobrevivência	30 000\$00			
Sub-total				4 425 800\$00	4 425 800\$00		

Capítulo	Artigo	Nº	Designação Orçamental	Reforços ou inscrições	Anulações
SERVIÇOS AUTÓNOMOS U. H. O.					
1º	1º	2	Salário do pessoal eventual	400 000\$00	
		22	Abono de família	6 000\$00	
2º	1º	2	Salário do pessoal eventual	250 000\$00	
	9º		Deslocação	10 000\$00	
	27º	5	Consumo secretaria	20 000\$00	
	32º	2	Plano urbanísticos	200 000\$00	
3º	13º		Alimentação e alojamento	15 000\$00	
	22º		Abono de família	15 000\$00	
	27º	1	Matéria Prima e subsidiária		2 446 000\$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	400 000\$00	
	28º		Conservações e aproveitamentos de bens	80 000\$00	
	29º	7	Trabalhos especiais diversos	20 000\$00	
		8	Encargos não especificados	30 000\$00	
	32º	8	Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	
			Sub Total	2 446 000\$00	2 446 000\$00
SERVIÇOS AUTÓNOMOS A.E.E.M.					
1º	1º	2	Salário de pessoal eventual	400 000\$00	
	9º		Deslocação	60 000\$00	
	26º	6	Equipamentos secretaria	10 000\$00	
2º	13º		Alimentação e alojamento	10 000\$00	
	27º	1	Matéria prima e subsidiária		100 000\$00
	29º	7	Trabalhos especiais diversos	30 000\$00	
	32º	8	Maquinaria e equipamento	50 000\$00	
3º	1º	2	Pessoal eventual	180 000\$00	
	13º		Alimentação e alojamento	10 000\$00	
	22º		Abono de família	25 000\$00	
	27º	2	Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	
	29º	7	Trabalhos especiais diversos	80 000\$00	
	32º	2	Electrificação Pedra Badejo/J.T		855 000\$00
4º	1º	2	Salário de pessoal eventual	200 000\$00	
	13º		Alimentação e alojamento	15 000\$00	
	26º	1	Cont. grandes reparações		80 000\$00
		4	Material fabril Of. Lab.		60 000\$00
	27º	1	Matéria prima e subsidiária		100 000\$00
	29º	7	Trabalhos especiais diversos	110 000\$00	
	32º	8	Maquinaria e equipamento		85 000\$00
			Sub-total	1 280 000\$00	1 280 000\$00
			Total	8 151 800\$00	8 151 800\$00

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 29 de Abril de 1994:

Sérgio de Pina Vieira Teixeira Cardoso, engenheiro electrotécnico, contratado, para em regime de prestação de serviço, assumir a gestão técnica da Central Eléctrica e a implementação do projecto de remodelação da rede eléctrica da vila do Tarrafal, rescindido o respectivo contrato.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 31 de Maio de 1994.

Câmara Municipal do Tarrafal, 10 de Maio de 1994. — O Presidente, *Jacinto Vaz Furtado Miranda*.

 AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

EDITAL Nº 13/94

César Augusto de Barbosa e Almeida, Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, faz público, nos termos dos artigos 57º, nº 2, alínea h) e 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 04 de Julho, que por deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua Sessão Ordinária de 29 de Abril corrente, a mesma promove, conjuntamente com a Direcção-Geral de Indústria e Energia, um concurso para o fornecimento de material eléctrico, na base do seguinte:

1. O concurso é público, internacional e poderão concorrer as empresas do ramo que não estejam abrangidas pelas restrições apontados nas condições específicas do caderno de encargos, em poder das entidades promotoras do concurso.

2. Os materiais e equipamentos a serem fornecidos, constam de 3 (três) lotes, a saber:

Lote I - Central Eléctrica, composta por:

01 (um) Grupo Electrogéneo de 50 KVA:

01 (um) Armário de distribuição.

Lote II - Materiais para rede eléctrica:

01 (um) Km de rede aérea de média tensão (MT);

01 (um) Posto de transformação em alvenaria de 100 KVA;

03 (três) Km de rede forçada de baixa tensão (BT);

01 (um) Posto de transformação aéreo de 50 KVA;

125 (cento e vinte e cinco) contadores de energia eléctrica monofásicos;

01 (um) jogo de equipamento de montagem de rede;

01 (um) jogo de ferramentas de manutenção.

Lote III - Material para extensão de redes:

4,5 Km (quatro Km e meio) de rede torçada de baixa tensão (BT);

120 (cento e vinte) contadores de energia monofásicos.

2. 1 - Os concorrentes poderão candidatar-se para todos os lotes. Poderão ainda candidatar-se apenas para o lote I ou apenas para os lotes II e III.

3. - O processo do concurso poderá ser obtido, contra o pagamento do montante de 5.000\$00 (cinco mil escudos caboverdianos), na Câmara Municipal do Porto Novo em Santo Antão ou na Direcção Geral da Indústria e Energia na cidade da Praia, desde que solicitado com menos 3 (três) dias de antecedência;

4. - As propostas em carta fechada e com inscrição na parte exterior do envelope, "proposta para fornecimento de material eléctrico", deverão ser dirigidas à Câmara Municipal do Porto Novo, C.P. 47 - Santo Antão - Cabo Verde ou à Direcção Geral de Indústria e Energia, Praia - Santiago, Cabo Verde, o mais tardar até às 16,00 hora do dia 16 de Junho do corrente ano.

5. - A sessão pública da abertura das propostas, será feita na presença dos concorrentes ou representantes seus, devidamente credenciados para o efeito, caso manifestarem o desejo de estarem presentes, pelas 14,30 horas do dia 17 de Junho do corrente ano, na sala de reuniões dos Paços do Concelho do Porto Novo.

E para constar se fez este e outros de igual teor que serão fixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial* e nos dois jornais de maior circulação no País.

Paços do Concelho do Porto Novo, 3 de Maio do ano de 1994. — O Presidente da Câmara, *César Augusto de Barbosa e Almeida*.

 ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Rgião
de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 21, verso a 23 do livro de notas para escrituras diversas número 76/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Mário Fortes Lélis e Maria Amarilis Rodrigues Fontes Lélis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MARAZUL — Empreendimentos Turísticos, Lda. nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação MARAZUL — Empreendimentos Turísticos, Lda, tem a sua sede na Vila do Tarafal — Ilha de Santiago — Cabo Verde, e durará por tempo indeterminado.

Parágrafo único — Por simples deliberação da gerência pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo abrir filiais ou sucursais no país ou no estrangeiro.

Artigo Segundo

A sociedade tem por objecto a indústria hoteleira e similares, podendo proceder à importação e exportação de grande variedade de mercadorias e representações.

Parágrafo único — A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades mesmo de responsabilidade ilimitada e com objecto diverso e associar-se em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo Terceiro

O capital social integralmente subscrito e realizado em equipamentos, é de um milhão de escudos e encontra-se dividido em duas quotas de quinhentos mil escudos uma de cada um dos sócios Mário Fortes Lélis e Maria Amarilis Rodrigues Fontes Lélis.

Artigo Quarto

A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assembleia Geral, pertence a ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, bastando a intervenção de qualquer deles para obrigar a sociedade.

Artigo Quinto

Depende do consentimento da sociedade a cessão de quotas a estranhos, a título oneroso ou gratuito, ficando atribuído à sociedade, em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo o direito de preferência nas cessões onerosas a favor de estranhos.

Artigo Sexto

1. A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota tiver sido cedida sem prévio consentimento da sociedade, quando o seu titular tiver sido declarado insolvente, ou quando a quota tiver sido arrestada, arrolada ou penhorada.

2. A quota amortizada figurará como tal no balanço, podendo os sócios deliberar a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda a criação de uma ou mais quotas para alienação a um ou a alguns sócios ou a terceiro.

Artigo Sétimo

Por deliberação dos sócios podem ser derrotadas as normas legais dispositivas.

Artigo Oitavo

Aos casos omissos não previstos nos presentes estatutos, aplicar-se-á a legislação caboverdiana em matéria de sociedade por quotas e as deliberações da Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, aos dezoito dias de Maio de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	30\$00
Selos	18\$00

Total 131\$00

São: (cento e trinta e um escudos) — Conferida. Registrada sob o nº 3474/94.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

CONSERVADOR NOTÁRIO, JOSÉ LUIS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número nove, de folhas 59 a 60, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de doze de corrente mês, no qual Álvaro Soares, natural de Santa Catarina, casa do sob o regime de comunhão geral de bens com Orlanda dos Reis Borges, residente actualmente em Holanda e de passagem por esta Vila de Assomada, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor de "Prédio rústico de sequeiro medindo vinte barra quinhentos e trinta avos, situado em Achada Falcão, inscrito anteriormente sob o número oito mil oitocentos e setenta e nove e actualmente sob o número nove mil e quarenta e nove, confrontando do Norte com Almélia Borges da Fonseca Carreiro e marido, Sul com Anibal Borges da Fonseca, leste com orla de banana semedo e Oeste com fundo de saquinho com o rendimento colectável de mil e quinhentos escudos que corresponde o valor matricial de trinta mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada.

Que adquiriu o mencionado prédio por compra que fizera ao senhor Gustavo Borges da Fonseca, já falecido.

Assim e para suprir a falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade sobre o mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, 12 de Maio de mil novecentos e noventa e quatro. — O Conservador Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

CONSERVADOR NOTÁRIO, JOSÉ LUIS RAMOS FREDERICO

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura pública lavrada em doze de Maio do corrente ano, neste Cartório, de folhas 60vº a 61vº, do livro de notas para escrituras diversas número nove, foi celebrada uma escritura de habilitação notarial por óbito de Eusébio Gomes, de sessenta e quatro anos de idade, natural da freguesia de S. Miguel — Tarrafal, filho de Manuel Gomes e de Martins Soares, já falecidos, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Josefa dos Santos Cardoso, com última residência que foi em Chã de Ponta, sem testamento, nem qualquer outra disposição de última vontade.

Que deixou como únicos herdeiros seus filhos Maria Jesus Gomes e José Luis Cardoso Gomes solteiros, Maria Socorro dos Santos Gomes, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Sabino Gomes Costa, António Pedro Gomes Cardoso, casado sob regime de comunhão de adquiridos com Militina Gomes Tavares, Rosalina Cardoso Silva, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Rui Sanches de Oliveira, Aldina Santos Gomes casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Quintino Cardoso e Natália Gomes Correia, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Victorino da Silva Cardoso, ambos naturais da freguesia de S. Miguel e todos residentes em Chã de Ponta.

Que não há outras pessoas que segundo a lei os prefiram ou com eles possam concorrer à sucessão.

Que não há lugar a inventário obrigatório, pois que os referidos herdeiros são todos maiores e com residência conhecidas e que na herança existem bens em dinheiro.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, 12 de Maio de mil novecentos e noventa e quatro. — O Conservador Notário, *José Luis Ramos Frederico*.

Conservatória dos Registos da Região de Santa Catarina

EXTRACTO

CONSERVADOR/NOTÁRIO: JOSÉ LUÍS RAMOS FREDERICO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em sete folhas, está conforme com original extraída do livro de notas para escrituras diversas número nove, de folhas 55 verso a 59, foi entre Francisco Brazão Gonçalves, por si e na qualidade de representantes dos seus filhos Rui António Pina Gonçalves, Oldegard Pina Gonçalves e Francisco Herculano Pina

Gonçalves, Mafalda de Pina Gonçalves e Ismael de Pina Gonçalves, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada, «LEMAFIL, LDA.», que se regerá pelos seguintes artigo:

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída, entre Francisco Brazão Gonçalves, Mafalda de Pina, Francisco Herculano Pina Gonçalves, Ismael Pina Gonçalves, Oldegard Pina Gonçalves e Rui António Pina Gonçalves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Artigo 2º

(Denominação e sede)

1. A sociedade adopta a denominação de LEMAFIL, LDA e tem a sua sede em Assomada — ilha de Santiago.

2. A sociedade pode c^har delegações em qualquer outra localidade do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a importação e o comércio geral a grosso e a retalho.

2. A sociedade pode também desenvolver quaisquer outras actividades, bem como as conexas com o seu objecto principal, desde que os sócios nelas acordarem e sejam permitidas por lei.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Participação noutras sociedades ou empresas)

A sociedade poderá adquirir participações financeiras, quotas ou participar na constituição e administração de outras sociedades ou empresas, nos termos definidos por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 6º

(Capital social inicial)

1. O capital social inicial da sociedade é de um milhão de escudos caboverdianos, que está integralmente realizado e corresponde à soma das quotas seguintes:

a) Francisco Brazão Gonçalves ...	100 000\$00
b) Mafalda de Pina	500 000\$00
c) Francisco Herculano Pina Gonçalves	100 000\$00
d) Ismael de Pina Gonçalves	100 000\$00
e) Oldegard Pina Gonçalves	100 000\$00
f) Rui António Pina Gonçalves ...	100 000\$00

2. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade em condições previamente estabelecidas, por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar, tendo-o, seguidamente, quem então mais for sócio da sociedade.

Artigo 8º

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, sempre que se verificarem quaisquer dos seguintes pressupostos:

- Acordo com o respectivo sócio;
- Insolvência ou falência do titular;
- Venda ou adjudicação judicial da quota;
- Arrolamento, arresto ou penhora da quota.

Artigo 9º

(Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente quando convocado pelos sócios que

detém, pelo menos, 30% do capital social ou pelo gerente.

2. Os sócios podem fazer-se representar na Assembleia Geral por qualquer outro sócio, mediante procuração com poderes especiais e bastantes.

Artigo 10º

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos que a compõem.

Artigo 11º

(Administração e representação)

1. A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Francisco Brazão Gonçalves que, desde já, fica nomeado gerente com dispensa de caução.

2. O gerente será remunerado nos termos que for deliberado pela assembleia Geral.

3. O gerente tem os mais amplos poderes de gerência e pode delegá-los, no todo ou em parte.

Artigo 12º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade só se considera validamente obrigada em todos os actos e contratos com a assinatura do gerente nomeado.

2. A sociedade poderá nomear procuradores que a obriguem nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para fins consignados no artigo 256º do Código Comercial em vigor.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em fiança, letras de favor, ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 13º

(Balanços)

1. Os balanços serão anuais e encerrados em 31 de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até 31 de Março do ano imediato.

2. Os lucros líquidos aprovados, depois de deduzida a percentagem destinada à formação do fundo de reserva legal, no mínimo de 5% do capital social, serão postos à disposição da Assembleia Geral para os fins que esta achar por convenientes.

Artigo 14º

(Resolução de conflitos)

1. Surgindo divergências entre os sócios sobre assunto dependente de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que, previamente, o mesmo tenha sido submetido à apreciação da Assembleia Geral.

2. Os sócios aceitam o foro da Comarca de Santa Catarina para dirimirem as questões emergentes deste contro.

Artigo 15º

(Dissolução, liquidação e partida)

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2. O modo de se proceder à liquidação e partilha é deliberado em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 16º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações dos sócios legalmente tomadas em Assembleia Geral.

Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos treze dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Conservador/Notário, José Luís Ramos Frederico.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Rcembolso	70\$00
Selos	18\$00
Total	171\$00